

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 71/2016 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 71/2016

Projeto de Lei nº 71/2016

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com redação dada pela Lei 1.152, de 22 de outubro de 2002.

Autor: Valdecir Alves Pereira

Relator: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

I – RELATÓRIO

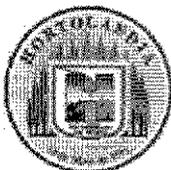
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 11/2016, que altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2002, com redação dada pela Lei 1.152, de 22 de outubro de 2002, que autoriza a compensação de créditos tributários decorrentes de contribuição de melhoria com créditos líquidos e certos de servidores .

Em sua exposição de justificativa o Autor alega que referida Lei prevê a compensação tão somente para Contribuição de Melhoria e de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, deixando de abarcar também os demais impostos de competência municipal.

Assim, com o presente projeto, visa o Autor a corrigir este problema, uma vez que a propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal em consonância com o artigo 194 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O autor justifica ainda que atualmente muitos servidores tem procurado a Administração para regularizar a situação de seus imóveis, mas muitas vezes, não tem condições de pagar os demais impostos municipais.

Por outro lado, sabendo da dificuldade financeira da Administração em pagar a Licença Prêmio em pecúnia, tal medida tem o condão de resolver tais pendências junto ao funcionalismo, conquanto, o



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 71/2016 fls. 2/3

presente projeto não acarretará nenhuma despesa para a Administração, pois haverá a compensação de créditos líquidos e certos.

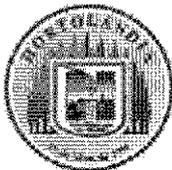
A Propositura foi lida publicada na data de 7 de junho de 2016 no Jornal Todo Dia e Lida em Sessão Plenária, na mesma data e 07 de junho de 2016, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

A propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em consonância com o artigo 61 da Constituição Federal e Art. 194, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

A compensação preconizada pela propositura é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora da mesma pessoa jurídica de direito público. Também denominado ajuste de contas. Desse modo, o pedido administrativo de compensação suspende a exigibilidade do crédito até a decisão final, na forma do artigo 151, III do CTN e do Código Tributário Municipal.

Ao contrário do Código Civil, que só autoriza a compensação de créditos vencidos, o Código Tributário Nacional admite a compensação do crédito tributário com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Para fins de cálculos, admite-se a redução do crédito vincendo de que é titular o sujeito passivo em até 1% ao mês, espécie de juro inverso disciplinada pelo parágrafo único do art. 170 do Código Tributário Nacional.

De outra sorte, registra-se que de autoria do mesmo Autor, o Projeto de Lei nº 11/2016, com mesmos fundamentos fora objeto de veto duplo, artifício utilizado pelo Poder Executivo, para vetar dois projetos ao mesmo tempo, utilizando argumento do outro, para lastrear o segundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 71/2016 fls. 3/3

Referido projeto 11/2016 fora atacado com justificativa sucinta em quatro linhas, enquanto para o segundo veto, utilizará de três laudas. As alegações desse veto, que reproduzido a seguir, circunscreveu em: "Em verdade, o que se almeja, agora, é ampliar a sobredita compensação, não somente ao IPTU, como atualmente acontece, mas sim, aos demais impostos gerais e locais, com a preocupante de se adicionar ainda, as Taxas Municipais, deduzindo, sobremaneira as receitas provenientes destas arrecadações tributárias."

Ora, totalmente, ilógico a argumentação que lastreou aquele veto, posto que, incongruente de que haveria redução de receitas provenientes daquelas arrecadações tributárias, conquanto, pela legislação vigente da Lei nº 1.152/2002, passível a compensação de todas as licenças prêmios com créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria ou IPTU. A simples opção por outro imposto, não importaria em redução receitas, já que a compensação já estaria autorizada em relação à Licença Prêmio, facultando ao servidor indicar qual o débito tributário necessitaria compensar, ficando quites com a receita municipal.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 71/2016.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2016.


Clodomiro Benedito Gonçalves
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Aparecido Antônio Meira
Membro


Regis Atanázio Bueno
Membro